



RERRATIFICAÇÃO DA 7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA "ULTRA ENERGIA LTDA," COM SEDE EM BELO HORIZONTE - MG, NA AV. BARÃO HOMEM DE MELO, Nº 3647, SALA 901 E 902, BAIRRO ESTORIL, CEP 30494275, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.118.774/0001-63 COM INSTRUMENTO CONSTITUTIVO REGISTRADO NA JUCEMG SOB O Nº 31209041361, EM 17/01/2011 – REGISTRADA NA JUCEMG SOB O Nº 6749821 EM 13/04/2018.

BRÁULIO PENA MEDEIROS, brasileiro, casado, engenheiro civil, carteira de Identidade nº MG 2871826, CPF. nº 549.062.296-20, residente e domiciliado na Rua Yvon Magalhães Pinto, nº 309, bairro São Bento, CEP 30.350-560, Belo Horizonte – MG, **CÉSAR EDUARDO VIANA RAMOS**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, carteira de Identidade nº MG 11530514, CPF. nº 051.445.496-24, residente e domiciliado na Rua Ferreira Alves, nº 65 / Apto 404, bairro União, CEP 31.170-400, Belo Horizonte – MG, únicos sócios da Sociedade supra epigrafada, resolvem, de comum acordo, promover as seguintes rerratificação na 7ª Alteração Contratual registrada na JUCEMG sob o nº 6749821 13/04/2018.

DAS RERRATIFICAÇÕES

1 – Da Filial

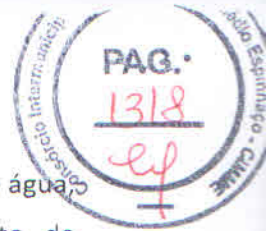
Devido a alteração ocorrido no código de endereçamento postal (CEP) a filial passa a se estabelecer à Rua Victória, 1609, Bairro: Jardim Canadá, Nova Lima/MG, CEP: 34.007-656.

Parágrafo único: A filial exercerá as atividades de comercio atacadista de aparelhos de iluminação e material elétrico em geral, tais como: fios, cabos, condutores elétricos, lâmpadas, luminarias tomadas, chaves elétricas, interruptores, etc.

2 – Das atividades da Matriz

A matriz exercerá as atividades de construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica aérea e subterrânea, reforma e melhoramento em linhas de distribuição de energia elétrica construção de subestações, construções elétricas em obras industriais e prediais, e prediais serviços de engenharia, infraestrutura para plantas industriais, obras viárias, serviço de saneamento, irrigação, aspersão e despoejamento, incorporação imobiliária, obras de montagem industrial e montagem de estruturas metálicas, locação de automóveis sem condutor, aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, atividades de tele atendimento, serviço de desenvolvimento e licenciamento





de programas de computador customizáveis, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, desenvolvimento de projetos elétricos em geral, instalação e manutenção elétrica, instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos e a participação em outras empresas.

3 - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA ULTRA ENERGIA LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Endereço, Denominação Social e Nome Fantasia

A sociedade tem sua sede em Belo Horizonte – MG, na Av. Barão Homem de Melo 3647, salas 901 e 902, bairro Estoril, CEP 30.494-275, girando sob a denominação social de “**ULTRA ENERGIA LTDA**”, nome de fantasia **ULTRA ENERGIA**, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Filial:

A sociedade tem sua filial à Rua Victória, 1609, Bairro: Jardim Canadá, Nova Lima/MG, CEP: 34007-656, inscrita na JUCEMG sob o NIRE 3190239108-4 e CNPJ sob o nº.13.118.774/0002-44.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Uso da Denominação Social

Fica expressamente proibido aos sócios o uso da denominação social “**ULTRA ENERGIA LTDA**” em negócios alheios ou estranhos ao objeto da Sociedade, especialmente para assinaturas de avais, endossos, fianças ou quaisquer outros documentos que, em benefício dos sócios individualmente ou de terceiros, possam envolver a responsabilidade da Sociedade.

CLÁUSULA QUARTA - A Sociedade tem por objeto social:

A matriz exercerá as atividades de construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica aérea e subterrânea, reforma e melhoramento em linhas de distribuição de energia elétrica construção de subestações, construções elétricas em obras industriais e prediais, e prediais serviços de engenharia, infraestrutura para plantas industriais, obras viárias, serviço de saneamento, irrigação, aspersão e despoeiramento, incorporação imobiliária, obras de montagem industrial e montagem de estruturas metálicas, locação de automóveis sem condutor, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, atividades de tele atendimento, serviço de desenvolvimento e licenciamento





de programas de computador customizáveis, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, desenvolvimento de projetos elétricos em geral, instalação e manutenção elétrica, instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos e a participação em outras empresas.

A filial exercerá as atividades de comércio atacadista de aparelhos de iluminação e material elétrico em geral, tais como: fios, cabos, condutores elétricos, lâmpadas, luminárias tomadas, chaves elétricas, interruptores, etc.

CLÁUSULA QUINTA – Do Prazo de Duração

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado. No caso de dissolução, as obrigações e os direitos de cada um dos sócios serão definidos em instrumento de distrato, o qual conterá o termo de compromissos assumidos pelos cotistas, seus liquidantes e herdeiros.

CLÁUSULA SEXTA – Do Capital Social

O capital social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões), divididos em 200 (duzentas) cotas no valor nominal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios da forma a seguir:

COTISTAS	COTAS	PART%	TOTAL R\$
Bráulio Pena Medeiros	175	87,50	R\$ 2.625.000,00
César Eduardo Viana Ramos	25	12,50	R\$ 375.000,00
TOTAL	200	1000	R\$ 3.000.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Responsabilidade dos Sócios

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA – Da Cessão de Cotas

As cotas da Sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas, a qualquer título, sem o expreso consentimento da Sociedade.





CLÁUSULA NONA – Das Deliberações

As deliberações da Sociedade serão tomadas em reunião dos sócios cotistas, observadas quanto à sua instalação e aprovação as normas estabelecidas pelo Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA – Da Administração Social:

A Sociedade será administrada por dois diretores, sócios ou não, em conjunto ou separadamente, com a finalidade de praticarem todos os atos de competência dos administradores das sociedades empresárias limitadas, especialmente os seguintes: **a)** superintender os serviços e negócios sociais em geral; **b)** representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, inclusive pessoas de direito público; **c)** admitir e dispensar empregados, fixando-lhes o salário; **d)** assinar cheques, emitir, aceitar, endossar e avalizar títulos comerciais, constituir procuradores, fazer cauções, receber, dar recibo e quitação.

§1º- os atos que importem em alienação ou cessão de bens ou direitos sociais dependem da assinatura dos sócios em conjunto.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – Dos Diretores

Exercerão a função de diretores da Sociedade os sócios **Bráulio Pena Medeiros e César Eduardo Viana Ramos**, acima qualificados.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Da Caução

Os diretores ficam dispensados de prestar a caução de que cogita a lei.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – Do Mandato

O mandato dos diretores será por tempo indeterminado, ficando estipulado que compete aos sócios destituírem ou designarem novos diretores para a Sociedade, observado o disposto nos artigos 1061, 1063 e 1076 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Do balanço

No dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada exercício, data de encerramento do exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico da Sociedade, os quais deverão ser assinados pelos sócios cotistas.





CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Dos Lucros e Perdas

Os lucros e perdas que se verificarem no Balanço Geral serão divididos entre os sócios na proporção de suas cotas, ou de forma dessemelhante, nos termos do artigo 1007 do Código Civil, desde que prévia e expressamente aprovada pelos sócios cotistas representado à totalidade do capital votante.

A distribuição dos lucros deverá constar em ATA assinada pelos diretores, devendo ser detalhado os valores de reserva de lucros, investimento futuro na empresa e antecipação de investimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Da Fiscalização da Sociedade

A cada sócio é reservado o direito de fiscalizar os negócios da Sociedade, examinar os livros, balanços e quaisquer outros documentos relativos a ela, e sobre eles opinar e sugerir medidas.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Do *Pró labore*

As retiradas a título de *pro labore* dos diretores serão fixadas pela Sociedade, em termo próprio.

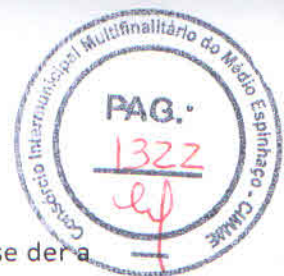
CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Da admissão de novos sócios

A admissão de novos sócios ficará subordinada ao consentimento expresso da Sociedade; e se for deliberado realizar aumento de capital terão preferência em subscrevê-lo os atuais cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - Da retirada dos sócios

Assiste ao sócio que divergir de qualquer deliberação que modifique ou altere o Contrato Social a faculdade de se retirar da Sociedade, obtendo o reembolso, até a data de sua retirada, das quantias equivalentes aos seus créditos nas diversas contas.





CLÁUSULA VIGÉSIMA - Dos Lucros ou Prejuízos

Ocorrendo prejuízo no exercício financeiro, apurado no balanço do período em que se der a retirada, o sócio retirante dele participará na proporção do seu capital e dos demais saldos credores até a data do seu afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Da dissolução

A Sociedade não se dissolverá por morte de qualquer dos sócios, continuando com os sócios remanescentes e os herdeiros do sócio falecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Da regência

Os casos omissos serão regidos pelas disposições constantes no Código Civil e demais normas aplicáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - Declaração de desimpedimento

A teor do que dispõem os artigos 1011, do Código Civil, 35, II da Lei nº 8934/94, e 53, IV do Decreto nº 1800/96, os sócios cotistas declaram, expressamente, não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - Do foro

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte - MG para a solução de qualquer pendência originária do presente contrato.

E por estarem assim justos e contratados, obrigam-se por si, seus herdeiros e sucessores a cumprirem fielmente este contrato.

Belo Horizonte - MG, 20 de Junho de 2018.

Assinam digitalmente o presente ato os sócios: **Bráulio Pena Medeiros e Cesar Eduardo Viana Ramos**





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/522.449-1	J183914730575	02/10/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
549.062.296-20	BRAULIO PENA MEDEIROS
051.445.496-24	CESAR EDUARDO VIANA RAMOS

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7023355 em 05/10/2018 da Empresa ULTRA ENERGIA LTDA, Nire 31209041361 e protocolo 185224491 - 05/10/2018. Autenticação: 208FBD91DD15A6F7BDB7C7E4A66EF993246AAC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/522.449-1 e o código de segurança uofY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 9/11



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ULTRA ENERGIA LTDA, de nire 3120904136-1 e protocolado sob o número 18/522.449-1 em 05/10/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7023355, em 05/10/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Glaucia Azevedo Ottoni. Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
549.062.296-20	BRAULIO PENA MEDEIROS
051.445.496-24	CESAR EDUARDO VIANA RAMOS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
549.062.296-20	BRAULIO PENA MEDEIROS
051.445.496-24	CESAR EDUARDO VIANA RAMOS

Belo Horizonte, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7023355 em 05/10/2018 da Empresa ULTRA ENERGIA LTDA, Nire 31209041361 e protocolo 185224491 - 05/10/2018. Autenticação: 208FBD91DD15A6F7BDB7C7E4A66EF993246AAC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/522.449-1 e o código de segurança uofY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA GERAL

pág. 10/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
070.738.736-12	GLAUCIA AZEVEDO OTTONI
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018





República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
140666195-3

Nome
CESAR EDUARDO VIANA RAMOS

Filiação
JOÃO MARCAL RAMOS
TERESINHA MARIA VIANA RAMOS

C.P.F. 051.445.496-24 **Documento de Identidade** MG-11.530.514 SSP/MG **Tipo Sang.**

Nascimento 29/09/1982 **Naturalidade** MONTE CARMELO **UF** MG **Nacionalidade** BRASILEIRA

Crea do Registro CREA-MG **Emissão** 02/06/2014 **Data do Registro** 06/07/2007

Ass. Presidente *[Signature]* **Registro no Crea** MG000109674D

Ass. do Profissional *[Signature]*

Título Profissional
Engenheiro Industrial - Elétrica

Ass. do Profissional *[Signature]*

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (Sº do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6296 de 07/05/75)

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
R. Frederico Espinoza Pezesa, 146 - Bairro São Mateus - Jd. Primavera - CEP 35050-000 - www.azevedobastos.br - Tel. (35) 3343.684 - Fax: (35) 3340.548

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 5º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico e presente emagrem digitalizado, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 99391001191354560510-1; Data: 10/01/2019 14:02:07

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHZ16847-GWQE;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

[Signature]
Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ULTRA ENERGIA LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ULTRA ENERGIA LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/01/2019 14:11:03 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ULTRA ENERGIA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1149848

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **10/01/2020 14:02:07 (hora local)**.

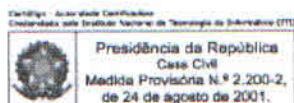
¹**Código de Autenticação Digital:** 99391001191354560510-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc14cf387458e8733b543f1b015fe32072e160f68760226885be93a08490942cc84fec9a8e45846340fdf5c7c9f7e
d66fce107c3d7a7c8bfa9a3c370ca4a885b6





CIMME – CONCORRÊNCIA 01.2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA SELT- HABILITAÇÃO ULTRA ENGENHARIA

OBJETO: EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**AO CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO
CIMME**

À Comissão Permanente de Licitação

À Ilma. Autoridade Superior, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Referência: Concorrência pública nº 01/2019

SELT ENGENHARIA LTDA., estabelecida à Avenida Raja Gabaglia, número 2.640, 3º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-170, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 19.187.475/0001-67, por seu representante legal que este subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente ante V.Sas., com respaldo na Lei nº 8.666/93, além das demais legislações pertinentes, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos a seguir explanados.

I – TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

Levando-se em consideração que a Administração Pública publicou no dia 17 de outubro de 2019 a relação dos licitantes habilitados e inabilitados, a presente peça é **tempestiva**, já que a lei de regência garante aos licitantes apresentação de recurso em até 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento, consoante artigos 109, inciso I, alínea b e 110, ambos da Lei Geral de Licitações.

Com efeito, a SELT confia na aplicação imediata do **efeito suspensivo** a este recurso, como aduz o §2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO, AUTOTUTELA E RECONSIDERAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que as decisões da Administração Pública devem ser fundamentadas, em especial nos procedimentos administrativos, para que se possibilite o exercício da ampla defesa e do contraditório, sob pena de violação ao artigo 93 da Constituição da República.

Isso significa que a autoridade administrativa deverá posicionar-se de maneira “explícita, clara e congruente” (art. 50, §1º, da Lei Federal 9.784/99) no que tange ao juízo feito em relação à aplicação dos entendimentos dispostos nas suas decisões, não cabendo, contudo, “à título de fundamentação, a mera alusão a noções indeterminadas, como ‘o interesse público’”, cuja natureza principiológica é genérica que “*permitiria justificar decisões variadas, até mesmo contraditórias entre si*”.

Além do dever de fundamentar, isto é, motivar as decisões administrativas, a Administração pode valer-se da autotutela, controlando seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O exercício da autotutela está disciplinado no artigo 53 da Lei do Processo Administrativo e nas súmulas números 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a Recorrente confia que a própria Comissão Permanente de Licitação irá reconsiderar sua decisão, ou alternativamente, encaminhará os autos para que a autoridade superior o faça.

III – MÉRITO

A Administração publicou a relação dos licitantes habilitados e, nada obstante a SELT ter sido regularmente habilitada, faz-se necessário a apresentação de recurso administrativo, tendo em vista que duas empresas devem ser consideradas inabilitadas, quais sejam: ULTRA ENERGIA LTDA e DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA em consórcio com SUPERMERCADO DAMASCENO E MARTINS LTDA.

Deste modo, analisar-se-á cada uma das empresas e os motivos para inabilitação:

¹ JUNIOR, Fredie Didier. Processo e Administração Pública. Editora Jus Podium. 2016. p. 581.

III.1 – DA EMPRESA ULTRA ENERGIA – INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Consta em ata que a sociedade empresária Ultra Energia Ltda. foi inabilitada para o LOTE I considerando que “os atestados de capacidade técnica carregados aos documentos de habilitação não restaram compatíveis em quantidades e características específicas com o objeto licitado”. Contudo, entendeu o Presidente da comissão de licitação que para o LOTE 2, cuja a complexidade seria menor, a empresa poderia ser habilitada.

Ocorre que, *data venia*, tal entendimento não pode prosperar. Analisando a documentação de habilitação apresentada pela ULTRA, verifica-se que os quantitativos comprovados por meio dos atestados de capacidade técnica da ULTRA não são suficientes para evidenciar a capacidade técnica para executar serviço na dimensão do objeto licitado pelo CIMME.

Numericamente falando, constata-se que o Lote nº 02 deste edital refere-se à instalação de 12.641 (doze mil, seiscentos e quarenta e um) pontos de luminárias de LED.

Por sua vez, os atestados de capacidade técnica apresentados para comprovar experiência prévia com a substituição/instalação de pontos de LED, são os seguintes: (1) Município de São José da Lapa – fls. 1213/1216 – onde foram instalados 126 pontos de LED; (2) Município de São Geraldo – fls. 1219/1220 – onde foram instalados 677 pontos de LED.

Tendo em vista que o atestado apresentado pela licitante corresponde a apenas 6,35% do objeto da licitação, reitera-se que não é suficiente para comprovar a capacidade técnica da ULTA para o Lote de nº 02.

Ora, o próprio Termo de Referência estabelece que a documentação para comprovação de qualificação técnica deve ser a seguinte:

Lote nº II:

6.1.3.8. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação através da apresentação dos seguintes documentos.

Tendo em vista que o Termo de Referência trata expressamente da necessidade da compatibilidade entre os quantitativos já executados pelas licitantes e os quantitativos ora licitados, verifica-se que a habilitação da ULTRA poderia ser enquadrada com violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda que a complexidade do LOTE 2 seja menor, ainda é um serviço complexo que demanda uma capacidade técnica compatível do licitante, sob pena de a Administração incorrer em erro na futura contratação e adjudicar o objeto a quem não tem expertise na área.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr² descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.*”

Marçal Justen Filho³ explica a relevância do atestado ao discorrer que:

Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. **Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros**

2 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233
3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. Tem-se aí exigência plenamente proporcional, pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). REsp 1.257.886/PE. Relator Min. Mauro Campbell Marques. DJe 11/11/2011).

Portanto, tem-se que a capacidade técnica do licitante é questão relevante em qualquer tipo de contratação, inclusive no presente caso, não sendo razoável que a Administração habilite um licitante que não tem mínimas condições de executar o objeto posteriormente, se for o caso.

Deste modo, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados tem o condão de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Nesta senda, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Além do exposto, faz-se importante registrar que a Lei de Licitações, prevê a comprovação de capacidade técnica para parcelas de maior relevância apenas no caso de capacidade técnico-profissional, sendo que a capacidade técnico-operacional, que não se confunde com a anterior, pode ser exigida como critério de habilitação técnica em qualquer circunstância, conforme expressa previsão do artigo 30 da lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Deste modo, inconteste que a Administração deve sopesar a mínima capacidade da licitante Ultra Energia Ltda., para inabilitá-la também para o LOTE 2 da licitação, sendo requisito que a lei define como essencial.

III.2 DA EMPRESA DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA. EM CONSÓRCIO COM A EMPRESA SUPERMERCADOS DAMASCENO E MARTINS LTDA.

No caso das sociedades empresárias Damasceno Construções Ltda. que se reuniu em consórcio com Supermercados Damasceno e Martins Ltda., é patente a necessidade de inabilitar as empresas, tendo em vista que aquela não detém capital social suficiente para executar o objeto da licitação, e esta última não exerce atividade compatível com exercício da Engenharia.

Inclusive, importante ressaltar que o objeto da presente licitação é *“Contratação de empresas especializadas em engenharia para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública (...)”*. Deste modo, o exercício da atividade descrita é privativo da Engenharia, devendo a empresa ser regularmente registrada no CREA. Além disso, somente o Engenheiro Eletricista pode exercer atividades no seguimento de iluminação pública.

Com isto, é importante que se verifique que uma sociedade empresária do ramo de supermercados, não exerce atividade compatível com o objeto da licitação. A incompatibilidade é absoluta, tendo em vista que mesmo que seja contratado um profissional da área, a própria sociedade empresária estaria exercendo ilegalmente esta atividade. Assim é o artigo 6º da Lei nº 5.194/66 que dispõe sobre o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

É também a jurisprudência do d. TCU:

É irregular a vedação à participação de cooperativas em procedimento licitatório, ressalvados os casos em que o objeto social destas seja incompatível com o objeto do certame respectivo.

(Acórdão 22/2003-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Igualmente, os artigos 29, II e 30, II da Lei nº 8.666/93 dispõem sobre a compatibilidade da atividade:

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(....)

II - comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifos nossos)

Ademais, conforme expressa previsão do Edital em seu item 6.1.6.2 "*havendo a participação de empresas em consórcio, deverá ser apresentada documentação acima mencionada para a habilitação, de cada consorciado, conforme previsto no art. 33, III, da Lei nº 8.666/93.*" Com isto, considerando que dentre os critérios de habilitação técnica, consta:

6.1.3.11. Certidões de registro e quitação expedidas pelo CREA, da empresa e dos responsáveis técnicos. As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/MG, em conformidade com o que dispõe a Lei 5.194/66, em consonância com a Resolução nº 265/79 do CONFEA.

e a empresa Supermercados Damasceno e Martins Ltda. não apresentou o referido documento, nem nenhum dos documentos de habilitação técnica exigidos, pois não detém legitimidade para tê-los, não há o que se falar em habilitação neste caso.

Deste modo, além de não atender à legislação quanto ao exercício da atividade de Engenharia, nem conter atividade compatível com o objeto da licitação, a empresa ainda não apresentou os documentos básicos e essenciais para a contratação, previstos em lei e no instrumento convocatório.

Portanto, a inabilitação do consórcio entre as empresas Damasceno Construções Ltda. e Supermercado Damasceno e Martins Ltda. é medida imperativa, que demanda atuação desta r. Comissão Permanente de Licitação.

III.2 DA EMPRESA CONSTRUTORA REMO – NÃO ATENDIMENTO AOS ÍNDICES DE BALANÇO

O edital contém as diretrizes que se presta a garantir o princípio constitucional da isonomia, que, basicamente, busca assegurar que todos os licitantes concorram nas mesmas condições.

Pois bem. O item 6.1.4.1.3 do edital, que versa sobre a qualificação Econômico Financeira, exige que as empresas tenham um índice de endividamento patrimonial (IEP), igual ou inferior a 0,8.

“6.1.4.1.3 - Índice de Endividamento Patrimonial (IEP) igual ou inferior a 0.8 (zero ponto oito), que mostrará a relação entre Capital de Terceiros (Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo) e o Capital Próprio (Patrimônio Líquido), a ser calculado pela fórmula:

$$\text{IEP} = (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) / \text{Patrimônio Líquido}”$$

Em sua proposta, a Construtora Remo apresentou um índice de 0,92, ou seja, bem acima do exigido no edital. Tal fato foi inclusive motivo de pedido de desclassificação da proposta da Construtora Remo pela empresa Ultra Energia, que foi prontamente desconsiderado pelo presidente da comissão de licitação, o Dr. Rodrigo Queiroz Reis, conforme descrito na ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação.

“Pugnou também a licitante Ultra Energia Ltda, pela inabilitação da empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA** sob a alegação de que o índice de endividamento constante do item 6.1.14.3 resta acima do exigido em edital. Neste momento, o presidente da C.L. Dr. Rodrigo Queiroz Reis não acatou a alegação sob o fundamento que a pequena diferença existente nos índices não é condição necessária para inabilitar o licitante, tendo

em vista, o estudo efetuado no balanço patrimonial, capital social, como também, no seu ativo a longo prazo e circulante, mantendo-a, portanto, habilitada”.

Não se trata aqui de “pequena diferença”, como alegou ou Dr. Rodrigo. A Construtora Remo apresentou um Índice de Endividamento Patrimonial de 0,92. A diferença do índice apresentado pela Construtora Remo em relação ao índice exigido no edital são de exorbitantes 15%.

Não se trata, porém, de “pequena diferença”, como quer fazer crer o Dr. Rodrigo, presidente da C.L. Significa que a Construtora Remo deve 92% do seu patrimônio Líquido. Observe que este não é um valor usualmente adotado para analisar a situação financeira de empresas licitantes.

Ademais, os valores solicitados no edital para os Índice de Liquidez Corrente e Índice de Endividamento Patrimonial, respectivamente igual ou superior a 1 (hum) e igual ou inferior a 0.8% (zero ponto oito), funcionam neste caso como linha de corte. Portanto, se a empresa não apresentou índices de balanço como exigidos no edital, ela deve ser sumariamente desclassificada, em respeito ao Art. 3º da Lei 8.666/93.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O que se viu aqui foi um total desrespeito aos demais licitantes e flagrante desvinculação ao ato convocatório, que deve prontamente ser rechaçado.

Não pode, em hipótese alguma, o presidente da comissão de licitação, no ato da sessão incluir novas cláusulas para habilitação como o ocorrido.

Se, por hipótese, “a pequena diferença existente nos índices não é condição necessária para inabilitar o licitante”, conforme fundamentado pelo presidente da C.L, porque então o edital não exigiu índices maiores para o Endividamento?

E mais, como ficam as empresas que porventura deixaram de participar justamente por não terem índices financeiros conforme exigidos no edital, e agora são surpreendidas por esta decisão?

Obviamente que esta é uma condição absurda que deve ser prontamente reformada pela douta Comissão, preservando, assim, a competitividade, a impessoalidade e a moralidade do certame. Trata-se, portanto, de orientação inarredável do ordenamento jurídico.

Confira-se a jurisprudência mineira sobre o assunto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - LICITANTE VENCEDOR - REQUISITOS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - CONSONÂNCIA COM A PREVISÃO NA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1- O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares; 2- A licitação será processada e julgada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo; 3- O edital - ao qual estão vinculados licitantes e a Administração Pública - torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação; 4- A lei admite a modalidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, na qual, em regra, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor; 5- A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv

1.0000.19.020765-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/0019, publicação da súmula em 12/07/2019).

Conforme Jurisprudência acima, “A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”

No caso em tela, foi exigido o cálculo dos índices contábeis, inclusive com a apresentação das fórmulas matemáticas para a elaboração dos cálculos e foi apresentado os resultados que esses cálculos deveriam apresentar, sendo esses, usualmente adotados para avaliação da situação financeira de licitantes. Portanto, o critério para a comprovação da boa situação financeira da empresa estava conforme determina a Lei, OBJETIVO.

Fica claro e demonstrado que não pode, sob nenhuma argumentação, a Comissão de Licitação, na pessoa do Dr. Rodrigo Queiroz Reis, incluir durante o julgamento da habilitação dos proponentes os critérios de “estudo efetuado no balanço patrimonial, capital social, como também, no seu ativo a longo prazo e circulante”, que foi sua fundamentação para manter a Construtora Remo habilitada.

Mesmo porque, além de flagrante ilegalidade do ato, desrespeito aos demais licitantes e aos licitantes que deixaram de apresentar proposta por não atenderem a estes itens, desvinculação ao ato convocatório e inclusão de cláusulas não objetivas para julgamento de habilitação no ato da sessão, ele simplesmente não apresentou quais foram os critérios adotados que balizaram seu estudo efetuado no balanço patrimonial, no capital social, e no ativo a longo prazo e circulante que mantiveram a habilitação da Construtora Remo. E mais, também não apresentou os resultados desse estudo.

Assim, pela moralidade do processo, solicitamos a desclassificação da proposta apresentada pela Construtora Remo, em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme descrito no Art. 3º da Lei 8.666/93.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a SELT ENGENHARIA LTDA. requer que o presente recurso seja conhecido, eis que presentes seus pressupostos. Pede ainda a aplicação do efeito suspensivo, a reconsideração do ato com a aplicação da autotutela.

Com o encaminhamento do recurso a autoridade competente, pugna pelo acatamento do recurso para que a decisão seja reformada para inabilitar as empresas ULTRA ENERGIA LTDA. e DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA em consórcio com SUPERMERCADOS DAMASCENO E MARTINS LTDA. na concorrência pública promovida pelo CIMME, com o normal seguimento dos trabalhos.

Termos que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte 23 de outubro de 2019.



SELT ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 19.187.475/0001-67